



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 45-50.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS – RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – TELEMARKETING -
IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CANOAS

Recorridos: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CANOAS
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CANOAS
LUCIA ELIZABETH COLOMBO SILVEIRA
JAIRO JORGE DA SILVA

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEMARKETING. 1. Consideram-se vedadas também no período da pré-campanha as vedações atinentes às propagandas durante a campanha eleitoral. **2.** Irregular a veiculação de atos de pré-campanha mediante *telemarketing*. ***Parecer pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja considerada ilícita a utilização de telemarketing nos atos de pré-campanha. Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito uso de telemarketing seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação dos representados de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CANOAS (fls. 105-117) em face da sentença (fls. 99-101) que julgou improcedente a representação proposta pelo recorrente pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Colhe-se o relatório da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em face de Lúcia Elisabeth Colombo, Jairo Jorge da Silva, Partido Republicano Brasileiro - PRB e Partido dos Trabalhadores – PT.

Aduz o representante que os representados afrontam, mediante condutas diversas, as disposições legais que regulam a propaganda eleitoral e suas limitações.

Narra que o representado Jairo Jorge teria contratado uma empresa de telemarketing para difundir sua manifestação de apoio à representada diretamente aos canoenses. Refere que vem sendo distribuído folder no qual o representado Jairo Jorge figura em fotografia sob a frase “Beth Colombo agora é PRB”, seguindo-se na divulgação dos atos e fatos marcantes na vida política destes representados, além de outro panfleto elencando qualidades de Beth Colombo, de compilação intitulada Caderno de Obras da Prefeitura de Canoas e de panfleto contendo foto dos representados referidos e a frase “Beth Colombo é minha candidata a Prefeita”.

Sustenta que resta claro que os patrocinadores da candidatura de Beth Colombo são Jairo Jorge e o PT, já que tais divulgações contém o endereço deste partido político. Ainda, aduz que o atual prefeito pratica “convenção antecipada” uma vez que já estaria divulgando o nome do candidato a Vice Prefeito juntamente com a representada Beth.

Afirma que outros meios de divulgação da candidatura de Beth Colombo são levados a cabo, tais como facebook de Jairo Jorge com postagens diversas, inclusive algumas configurando burla à propaganda institucional no período vedado.

Aduz que com a finalidade de destruir a imagem do pré-candidato do partido autor, os representados produziram um vídeo que circula nas redes sociais com montagem de uma manifestação do pré-candidato do PTB, Luiz Carlos Busato.

Por fim, afirma que a candidata Beth Colombo utiliza verdadeiro outdoor a pretexto de ilustrar a sede de seu escritório político.

Em suas razões (fls. 105-117), o PTB DE CANOAS sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a negativa de oitiva de testemunhas. No mérito, reitera os termos da inicial.

Com contrarrazões dos representados (fls. 123-126), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE-RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 129).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O representante foi intimado da sentença no dia 27/08/2016 (fl. 104), tendo o recurso sido interposto no mesmo dia (fl. 105), respeitado, portanto, o prazo previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Do alegado cerceamento de defesa

O recorrente sustenta que teve o seu direito à produção de provas cerceado, haja vista que teria apresentado um rol de testemunhas com a inicial, contudo a sentença teria sido omissa em relação a tal pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que tais testemunhas foram arroladas com o desiderato de comprovar a veiculação de mensagem por meio de telemarketing, nos termos das declarações juntadas às fls. 23-25.

Ainda, depreende-se da defesa e das contrarrazões ao recurso que os recorridos não se insurgem contra os fatos alegados, apenas referem que do relato das mensagens restaria evidente a ausência de pedido de voto.

Dessa forma, em não havendo impugnação à efetiva veiculação das mensagens por meio de telemarketing pelos representados, e, como referido nas contrarrazões, diante das declarações acostadas às fls. 23-25, não há prejuízo a sustentar a tese de nulidade aventada pelo recorrente.

Logo, não prospera a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Mérito

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença merece reparo em apenas um ponto, qual seja o que considera lícita a veiculação de mensagens por meio de telemarketing.

Tal conduta viola o disposto no art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 27. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput)

(...)

§ 2º É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI) (grifado).

Nesse sentido, segue o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. TELEMARKETING. VEDAÇÃO.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por telemarketing, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via telemarketing ativo.

2. Não se coíbe o telemarketing receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.

(Consulta nº 22611, Acórdão de 10/12/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 193/194) (grifado)

CONSULTA. TELEMARKETING. VEDAÇÃO.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por telemarketing, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via telemarketing ativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não se coíbe o telemarketing receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.
(Consulta nº 20535, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 106) (grifado)

Em face às recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, principalmente no tocante ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilitou atos de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto, impõe-se destacar a necessidade de uma interpretação sistemática com o ordenamento jurídico, mais precisamente com a legislação eleitoral e os princípios constitucionais.

Dessa forma, tendo em vista que a legislação eleitoral – acima mencionada- veda a veiculação de propaganda eleitoral mediante telemarketing, esse mesmo entendimento deve ser aplicado para os atos de pré-campanha, por paralelismo, sob pena de se negar vigência à própria legislação eleitoral e, ainda, violar o princípio da isonomia entre os candidatos, conforme vêm decidindo alguns Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ANO ELEITORAL - USO DE "OUTDOOR" FORA DO PERÍODO ELEITORAL PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES - LEI N. 9504/1997, ART. 36-A, IV, E ART. 39, § 8º - FORMA VEDADA.

As formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9504/97, e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2975, Acórdão nº 31311 de 11/07/2016, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 19/07/2016, Página 6) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO A DISPOSITIVO DA LEI N.º 9.504/97. RITO DO ART. 96 DA REFERIDA LEI. PRAZOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, CONSUBSTANCIADA NA AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS E APARIÇÃO DA CANDIDATA EM OUTDOORS. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA EM ENTREVISTA À RÁDIO COMUNITÁRIA REVELANDO-SE FUTURA CANDIDATA AO PLEITO MUNICIPAL. (...). PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI 13.165/2015. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. OUTDOOR. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A LEI 13.165/2015 CRIOU UMA NOVA ESPÉCIE DO GÊNERO "PROPAGANDA" NO DIREITO ELEITORAL, POIS ALÉM DAS PROPAGANDAS PARTIDÁRIA; INTRAPARTIDÁRIA; ANTECIPADA (AGORA COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS) E ELEITORAL, FOI CRIADA A FIGURA DOS "ATOS DE PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL".

2. A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI NOVA, NÃO SE PODE ADMITIR ATOS DE PRÉ-CAMPANHA POR MEIOS DE PUBLICIDADE VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO NO PERÍODO PERMITIDO DA PROPAGANDA ELEITORAL, OU SEJA, TAIS ATOS DEVEM SEGUIR AS REGRAS DA PROPAGANDA, COM A VEDAÇÃO ADICIONAL DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

3. A RESPONSABILIDADE PELA PUBLICIDADE SERÁ DEMONSTRADA SE AS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO DEMONSTRAREM A IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO NÃO TER CONHECIMENTO DA PROPAGANDA (ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97).

4. REALIZAÇÃO DE ATO DE PRÉ-CAMPANHA EM MEIO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, QUAL SEJA, OUTDOOR, DEVENDO SER APLICADA A MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97.

5. MULTA APLICADA EM SEU VALOR MÍNIMO.

6. VOTO PELO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 396, Acórdão de 08/04/2016, Relator PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 3/4).

Ressalta-se, ainda, que somente após a realização de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e da abertura de conta bancária, nos termos dos arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.504/97, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar despesas (art. 22-A, §2º, da Lei 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a *contrario senso*, conclui-se que, antes da abertura da referida conta e da inscrição no CNPJ, é vedada a realização de gastos, inclusive com atos de pré-campanha, diante da impossibilidade de a Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos financeiros e a realização de despesas pelo pré-candidato.

No ponto, vale a transcrição de trecho do voto proferido pelo Exmo. Relator HÉLIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, nos autos do recurso nº 2975, acima ementado:

“(...) Outro aspecto que deve ser levado em consideração quando se fala em propaganda eleitoral é que este é um processo monitorado pela Justiça Eleitoral, já que, por princípio, a campanha eleitoral envolve despesas e está submetida a controle na prestação de contas, podendo os excessos configurar, inclusive, abuso de poder econômico. **A pré-campanha, não: não há controle eleitoral sobre a pré-campanha, justamente porque supõe-se que esta seja, por essência, gratuita, proibida a realização de gastos financeiros nesta fase. A leitura das condutas permitidas previstas no art. 36-A, e seus incisos, permite concluir com segurança que nenhuma das atividades ali estabelecidas supõe propaganda onerosa.** Naquelas atividades não só estão previstas ações espontâneas como a lei preocupou-se em garantir o tratamento igualitário a todos os pré-candidatos, quando se tratar de divulgação através de programas de rádio e TV. A permissão de gastos na pré-campanha fora de controle é um absurdo, na medida em que toda propaganda política está submetida a escrutínio dos demais partidos políticos e da Justiça Eleitoral. Não é, portanto, um princípio democrático e republicano realizar pré-campanha paga e a utilização de formas de propaganda política que estão banidas do período eleitoral. (...)” (grifado).

Dessa forma, a veiculação de atos de pré-campanha por meio de *telemarketing* é irregular.

Em relação aos demais pontos do recurso, adota-se a fundamentação da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso do material impresso e mensagens telefônicas que viriam sendo veiculados pela cidade, onde de diversas formas o atual Prefeito explicitamente manifesta seu apoio, admiração e parceria com a representada Beth Colombo (pretensa candidata à Prefeitura de Canoas), não se vislumbra, de pronto, conduta caracterizadora de propaganda vedada ou antecipada.

Com efeito, não há pedido explícito de voto na publicidade e as condutas elencadas amoldam-se às permissões do art. 36-A da Lei 9504/97, no caput e §2º deste artigo (menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais de pré-candidato, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, divulgação de ações políticas desenvolvidas e que se pretende desenvolver).

O mesmo se diga quanto às postagens na página do facebook do atual prefeito e representado Jairo Jorge, onde as condutas elencadas pelo representante não extrapolam aquelas permitidas em lei e acima transcritas e o legislador expressamente ressalvou a possibilidade de serem veiculadas via internet.

Especificamente quanto à noticiada burla do representado em relação à postagem alusiva à passagem da Tocha Olímpica pela cidade, merece registro que a publicidade institucional foi autorizada, em grau de recurso, pelo TRE, em pleito de autorização formulado pelo Município e indeferido na origem. Ainda assim, a postagem cuja cópia encontra-se anexada não configuraria, em juízo de cognição sumária, sequer propaganda institucional.

No que tange ao outdoor que estaria indevidamente figurando no escritório da representada, este não foi objeto de pedido liminar. De qualquer sorte, a análise da conduta requer uma maior dilação probatória, sobretudo no que diz com as dimensões, não se vislumbrando prejuízo advindo de sua análise posteriormente. Por fim, indevida qualquer manifestação acerca da suposta manipulação, pelos representados, de vídeo do candidato do partido representante, tudo com o fito de prejudicá-lo. Com efeito, já existe representação em curso que tem por objeto exatamente este fato, de forma que a discussão desborda destes autos.

Feita esta digressão, conclui-se, pois, que as condutas referidas, em juízo de cognição sumária e à luz dos elementos trazidos, não configuram propaganda antecipada, não merecendo prosperar a pretensão de retirada das postagens e busca e apreensão do material impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalva-se, outrossim, que esta conclusão por certo não impede que estas mesmas condutas, sob outra ótica e mediante idônea comprovação, configurem, eventualmente, abuso do poder político ou econômico por partes dos agentes.

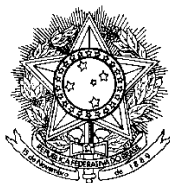
Especificamente quanto ao outdoor, os representados referem que este apresentaria medidas aquém do conceito afastando sua caracterização. Não aportaram aos autos elementos que autorizem, por ora, dizer-se o contrário. Ademais, O Ministério Público informa que já há investigação autônoma a respeito, devendo a controvérsia ser solvida oportunamente.

Por fim, como ressaltado pela magistrada *a quo*, o conjunto dos fatos trazidos aos autos poderão ser analisados sob outra ótica e mediante idônea comprovação, haja vista que podem configurar abuso de poder político ou econômico. **Contudo, tal análise só pode ser realizada em procedimento próprio, regido pelo art. 22 da LC 64/90, incompatível com o rito célere das representações por propaganda irregular.**

Portanto, merece parcial provimento o recurso do PTB de CANOAS, a fim de que seja considerada irregular a veiculação de atos de pré-campanha mediante *telemarketing*.

II.IV – Da necessidade de prestação de contas dos gastos ilicitamente realizados durante a pré-campanha pelos representados

Destaca-se que diversas limitações previstas na legislação eleitoral visam resguardar a isonomia do pleito e, principalmente, rejeitar a influência do poder econômico sobre ele, como, por exemplo, visualiza-se com a recente limitação de gastos em campanha – Resolução TSE nº 23.459/2015-, a vedação de doações advindas de pessoas jurídicas, das demais fontes vedadas e de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é necessário que o Tribunal: **a)** determine a contabilização do valor despendido com o ilícito uso de telemarketing; e **b)** fixe a obrigação dos representados de prestar contas de tal valor, no momento oportuno, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja considerada ilícita a utilização de *telemarketing* nos atos de pré-campanha. Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito uso de telemarketing seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação dos representados de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rlglsgg2\pdj\6ds7t4q73716765361453216160907230127.odt